



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0830985-38.2021.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima - (Procurador) OAB 224B-RR - MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA

APELADO: Yuri de Assis Fonteles - OAB 291A-RR - Jaques Sonntag

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado de Roraima** contra sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança movida por **Yuri de Assis Fonteles**, condenando o recorrente a promover as progressões devidas, bem como ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma o apelante, em síntese, que as progressões requeridas foram devidamente implementadas quando do enquadramento promovido pela Lei Estadual n.º 1028/2016 e que as vantagens pecuniárias não foram de imediato concedidas em razão da proibição de pagamento durante a situação de calamidade pública instalada pela pandemia de Coronavírus.

Segue argumentando que em janeiro de 2022 o apelado foi devidamente reenquadrado e que não há como se reconhecer o direito ao pagamento retroativo, uma vez que não houve comprovação da existência de vaga, interstício temporal, alternância de critério, comprovação de efetivo exercício e avaliação de desempenho, como dispõe a Lei n.º 1028/2016.

Aduz, ainda, que o impacto financeiro da demanda causa grave lesão à ordem e economia pública a violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença *a quo*, julgando improcedentes os pedidos autorais.

Em contrarrazões, o apelado rechaça os argumentos recursais e pugna pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Em caso de pedido de sustentação oral, incluem-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0830985-38.2021.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

APELADO: Yuri de Assis Fonteles

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a questão acerca da progressão horizontal e vertical a que faria jus o servidor **Yuri de Assis Fonteles**, ora apelado, Engenheiro Civil do quadro de servidores efetivos do Estado de Roraima.

Consta nos autos que a inércia da Administração Pública em instaurar comissão avaliadora e disciplinar os parâmetros de avaliação necessários à progressão na carreira, nos termos da Lei n.º 392/2003, revogada pela Lei n.º 1.028/2016, fez com que o servidor passasse anos estagnado na carreira, razão pela qual ingressou com a presente ação para ver seu direito reconhecido, com o pagamento dos valores retroativos.

Após a instrução processual, sobreveio sentença nos seguintes termos:

“(…)

Da mesma forma, a inércia da Administração Pública em instaurar a comissão avaliadora, bem como em disciplinar os parâmetros de avaliação de desempenho necessários à progressão na carreira, não obsta, por si só, o exercício desse direito, sob pena de permitir-se que o ente público se beneficie de sua própria torpeza.

(…)

Portanto, considerando que o ESTADO não refuta o direito propriamente dito da parte autora, escalonando data a data as devidas progressões, ou sequer juntando o processo Administrativo, e diante da já citada prova material produzida nos presentes autos, bem como que a pretensão da parte demandante se enquadra ao disposto na legislação vigente à época da(s) concessão(ões) da(s) progressão (ões), denota-se que assiste razão ao pleito de obrigação de fazer da Requerente para que se procedam às progressões horizontais e verticais, assim seja(m) enquadrado(a)/posicionado(a) na classe devida quando do ingresso da Ação, não podendo o juízo antever progressões futuras de interstícios não cumpridos.

Quanto ao pleito de cobrança, este merece também acolhimento, assim as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, cinco anos antes de novembro de 2016, estão prescritivas, Súmula 95 do STJ.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE toda a gama de pedidos deduzidos pelo(a) requerente, YURI DE ASSIS FONTELES, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para então CONDENAR o ESTADO DE RORAIMA:

- a. Em sede de obrigação de fazer, a promover a(s) devidas progressão (ões) para o(s) autor(es), publicando-a(s) e implementando-as em folha de pagamento.*
- b. Em sede de cobrança ao pagamento das diferenças referente às progressão(ões) vertical e horizontal não conferida(s) (ou não implementadas) da parte autora, com o pagamento das parcelas vencidas, com prazo inicial (quinquenal) em novembro de 2016 até o cumprimento da obrigação de fazer, não nos valores apontados na planilha da exordial, mas sim os devidos a serem apurados em cumprimento de sentença.*

Aplica-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a data que antecede a propositura da demanda, Súmula 85 do STJ, ou seja, anteriores a novembro de 2016.” (sic)

Em que pesem os vastos argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Isso porque, de fato, percebe-se pelos elementos de prova trazidos aos autos que a classe a qual pertence o apelado ingressou no serviço público estadual sob a regência do Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei n.º 392/2003, que previa a Progressão Vertical e Horizontal. Todavia, tais progressões não foram implementadas pela Administração até que em 2016, com a edição do novo Plano de Cargos e Salários da categoria – Lei n.º 1.028/2016 – houve um reenquadramento de todos os servidores da carreira que, embora tenha recolocado o apelado em classe superior, deixou de observar todas as progressões que não foram concedidas na vigência da lei anterior e os seus efeitos retroativos.

Como bem mencionado pelo magistrado *a quo*, a Administração não pode se esquivar de seu dever de promover as avaliações necessárias para a concessão das progressões previstas em lei para, em seguida, negar o direito do servidor em progredir na carreira justamente por ausência das avaliações, como ocorreu na hipótese.

Ademais, conquanto o Estado de Roraima alegue que o novo Plano de Cargos e Salários da categoria, instituído pela Lei n.º 1.028/2016, promoveu todas as progressões devidas ao apelado e o recolocou no final da carreira, observa-se que o reenquadramento fora planejado de modo escalonado e o apelado fora reposicionado no último nível e classe apenas em 2022, após o término dos trabalhos da Comissão de Enquadramento que, diga-se, ocorreu seis anos depois do prazo instituído pela lei, conforme informações do próprio apelante.

Assim, evidencia-se nos autos que as progressões, no momento da interposição da ação (2021), ainda não haviam sido efetivadas pelo recorrente, restando escorreita a sentença que determinou a sua implementação.

No que concerne ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos, esse se torna ainda mais evidente quando o próprio apelante, ao promover o reenquadramento considerando o tempo de serviço do apelado, o coloca no último nível da categoria em 2022, lugar onde deveria estar desde 2016 quando os trabalhos da comissão de reenquadramento deveriam ter sido concluídos e não foram.

Em situações análogas, essa Corte já vem se posicionando:

“SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. DIREITO À PERCEPÇÃO RETROATIVA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ATRASO NO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL 1.028/2016. PRAZO DE 180 DIAS PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE REENQUADRAMENTO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. OMISSÃO QUE CARACTERIZA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRR – AC 0820715-18.2022.8.23.0010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE RORAIMA. PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADOTADOS COMO RAZÃO DE DECIDIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0824166-85.2021.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 07/12/2023, public.: 12/12/2023)

Por sua vez, convém mencionar que a pandemia de Covid-19 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem servir de justificativa, como pretende o apelante, para a não concessão de direitos dos servidores que, como dito alhures, deveriam ter sido implementados pela Administração Pública quando da publicação do Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei n.º 1.028/2016, ou seja, muito antes da crise sanitária.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo intacta a sentença recorrida que reconheceu o direito às progressões não concedidas e pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em observância ao art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento), na forma do § 3.º, I a V do mesmo dispositivo legal.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0830985-38.2021.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

APELADO: Yuri de Assis Fonteles

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – LEI N.º 1.028/2016 – DIREITO RECONHECIDO – REENQUADRAMENTO EFETIVADO SOMENTE EM 2022 - SEIS ANOS DEPOIS DO ESTABELECIDO EM LEI – VALORES RETROATIVOS DEVIDOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora), Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2024.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora